

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02

MENSAGEM Nº 107/2002

IBIÚNA, 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS
- AS COMISSÕES.
IBIÚNA, 25/11/2002

Senhor Presidente:

Através da presente estamos encaminhando à essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o nº 107/2002, desta data, de nossa autoria, que tem por finalidade autorizar o Executivo a participar da constituição da Agência de Bacia Hidrográfica a ser instituída na Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, dirigida aos corpos de águas superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo.

Com a constituição da Agência os Municípios integrantes da mesma passam a gerenciar todos os repasses a fundo perdido, do Estado e da União para os Municípios para obras de proteção do Meio Ambiente e o uso sustentável dos recursos hídricos, na nossa região.

Constituída a Agência esta proporcionará apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras, aprovados pelo Conselho da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, promovendo a capacitação de recursos humanos para o planejamento, gerenciamento e avaliação da política de recursos hídricos de acordo com as diretrizes aprovadas pelo referido Conselho, bem como a conscientização sobre a gestão ambiental dos recursos de forma democrática e participativa entre os membros do mesmo Conselho.

Agência promoverá a geração, adaptação e transferência de tecnologias que possibilitem o uso racional dos Recursos Hídricos com as prioridades do Conselho da Bacia, mantendo a população em geral informada sobre a cobrança dos recursos hídricos e recomendando a celebração de convênios de entidades integrantes do Conselho com entidades públicas e particulares.

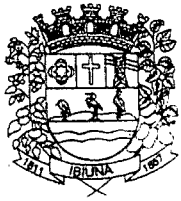
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 221/2002

Recebido em 25 de 11 de 2002 - 12.1445

Prazo vence em ____ de ____ de ____

Recebido por ____



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

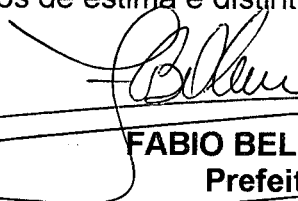
ESTADO DE SÃO PAULO

03

Em anexo segue cópia da minuta do Estatuto da Agência, que disciplina a atuação, atribuições, competências, organização e composição da Agência e outros, para conhecimento dos nobres vereadores.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA-SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22/1/2002

PROJETO DE LEI Nº 107/2002
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Agência de Bacia Hidrográfica a ser instituída na Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição da Agência da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A Agência deverá ter figura jurídica de acordo com o código civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e estrutura administrativa e financeiras próprias, instituída com a participação do Estado de São Paulo, dos Municípios e da Sociedade Civil.

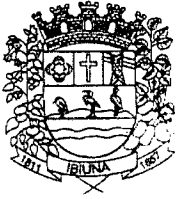
§ 2º - A área de atuação da Agência deverá ser ao do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê.

Art. 2º- A Agência somente será constituída após a adesão de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população da Bacia.

Art. 3º- Do Estatuto da Agência deverão constar normas que:

- I- garantam sua gestão democrática, assegurada a composição paritária tripartite entre Estado, Municípios e Sociedade Civil, com direito a voz e voto de todos os membros;
- II- declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, sendo toda renda empregada no cumprimento de suas finalidades;
- III- declarem constituir receita da Agência:
 - a- transferências da União, dos Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;
 - b- o produto de financiamentos destinados ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados, bem como operações de crédito;

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE 1 DE 2002
PRESIDENTE SECRETÁRIO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c- doações de recursos financeiros, públicos ou privados;
- d- o produto de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional, e acordos intergovernamentais;
- e- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir com a remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio e de prestação de serviços; e
- f- outras receitas eventuais

IV- declarem que os recursos da Agência serão:

- a- contabilizados em subconta específica para a Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, do Estado de São Paulo;
- b- aplicados, mediante empréstimo, ou sem retorno, da forma aprovada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica; e
- c- mantidos em conta bancária, por ela movimentada.

V- estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

- a- Conselho Deliberativo;
- b- Diretoria; e
- c- Conselho Fiscal.

VI- estipulem que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal exercerão seus mandatos gratuitamente;

VII- declarem competir ao Conselho Deliberativo:

- a- tomar conhecimento, até trinta de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência do exercício anterior, e sobre eles deliberar;
- b- eleger, a cada dois anos, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e o Diretor Presidente da Agência, ao qual deverá caber designar os demais membros da Diretoria, em número fixado pelo Conselho Deliberativo;
- c- aprovar, no máximo até trinta e um de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- d- definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do Comitê de Bacia;
- e- fixar a remuneração da Diretoria, do Pessoal e dos Cargos de confiança da Agência;
- f- alterar os Estatutos da Agência;
- g- destituir membros da Diretoria;
- h- deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
19.06

- i- aprovar o Regimento Interno da Agência; e
 - j- aprovar o seu regimento.
- VIII- garantam mecanismos de auto - convocação do Conselho Deliberativo;
- IX- estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:
- a- 5 (cinco) permanentes indicados pelo Estado de São Paulo;
 - b- 1 (um) indicado pelo Estado de São Paulo entre os usuários de recursos hídricos; e
 - c- 12 (doze) eletivos.
- X- declarem ser eletivos 12 (doze) membros, indicados pelo Comitê da Bacia, seus integrantes ou não, da seguinte forma;
- a- 6 (seis) representantes dos Municípios da Bacia, eleitos entre seus pares; e
 - b- 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, eleitos entre seus pares.
- XI- Declarem competir à Diretoria:
- a- acompanhar a execução do orçamento;
 - b- autorizar a transferência de verbas ou dotações;
 - c- deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e
 - d- encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até quinze de março de cada ano, o relatório das atividades, a prestação de 3 contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos.
- XII- declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do Comitê de Bacia;
- XIII- declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor Presidente e por Diretores por ele designados, em número definido pelo Conselho Deliberativo;
- XIV- declarem que o Diretor Presidente será indicado pelo Comitê da Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo, e que designará seu substituto dentre os membros da Diretoria, para o caso de eventuais impedimentos;
- XV- declarem que o mandato dos membros da diretoria será de 2 (dois anos), permitida a reeleição do Diretor Presidente e a recondução dos demais membros por igual período;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI- declarem que ao Diretor Presidente incumbirá:

- a- representar a Agência ou prover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;
- b- designar os demais membros da Diretoria;
- c- convocar a Diretoria e o Conselho Deliberativo;
- d- dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e
- e- praticar os atos necessários à administração da Agência.

XVII- estabeleçam o número máximo de membros do Conselho Fiscal, respeitada a paridade entre o Estado de São Paulo, os Municípios e a Sociedade Civil;

XVIII- estabeleçam que os membros do Conselho Fiscal poderão ser substituídos sempre que houver alteração no segmento que representam;

XIX- estabeleçam competir ao Conselho Fiscal acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no ESTATUTO e no REGULAMENTO INTERNO;

XX- estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais deverão ser atribuídos a órgãos e entidades públicos e privados, com capacidade para tanto;

XXI- estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizado diretamente ou por entidade especializada;

XXII- declarem que a Agência terá sede e foro em cidade da bacia Hidrográfica indicada pelo Comitê de Bacia;

XXIII- declarem caber à Agência:

- a- proporcionar apoio financeiro aos planos e programas, serviços e obras aprovados pelo Comitê da Bacia;
- b- promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo Comitê da Bacia;
- c- apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos;
- d- incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos -SIGRH - com os demais sistemas do Estado de São Paulo, com o setor produtivo, a Sociedade Civil, outros Estados e seus Municípios, pertencentes à Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, quando for o caso; e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

e- praticar, no campo dos recursos hídricos, ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas.

XXIV- declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para a sua constituição; e

XXV- que, dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, até 10% (dez por cento) poderão ser despendidos em custeio e pessoal.

Art. 4º- No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas de seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Fiscal e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes.

Art. 5º- A Agência deverá garantir o ressarcimento de gastos de seus membros para o exercício de suas funções, definidas pelo Regulamento Interno.

Art. 6º- No âmbito municipal, o controle de resultados da Agência será exercido pela Secretaria Municipal da Agricultura, e o controle de legitimidade dos atos da administração pela mesma Secretaria, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos próprios das demais esferas de poder que a compõem.

Art. 7º- A partir de sua instituição, a Agência deverá ter recebido, do Estado de São Paulo, delegação para o exercício das ações previstas no art. 4º, da Lei estadual nº 10.020, de 3 de julho de 1998, que deverão estar incluídas em seus Estatutos.

Art. 9º- As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Das Disposições Transitórias

Art. 1º- O Poder Executivo poderá participar do custeio das despesas da Agência até que seja implantada, pelo Estado de São Paulo, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do seu domínio, limitadas a um salário mínimo mensais, que deverão correr à conta de verba própria consignada no orçamento da Prefeitura.

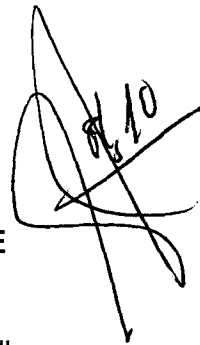
Art. 2º- A Agência deverá estabelecer, em comum acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FEHIDRO, o fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, de forma que haja garantia no sentido de que o total dos recursos, assim arrecadados na Bacia, estejam à sua disposição, em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único: O fluxo financeiro previsto neste artigo deverá prever que os recursos financeiros Estaduais, referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO, destinadas à Bacia, sejam transferidos à Agência na periodicidade prevista na legislação estadual sobre execução orçamentária, para repasse.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2002.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTATUTO DA " AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS SOROCABA E MÉDIO TIETÊ"



CAPÍTULO I DA NATUREZA, DAS DIRETRIZES, DA SEDE, DO FÓRO, DA DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO.

Art 1- A "Agência da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê", daqui por diante designada ABH - SMT, em conformidade com a Lei nº 10.020, de 03 / 07 / 98, é uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, com a estrutura administrativa e financeira própria, com a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, conforme consta de sua escritura pública de constituição.

Art 2- Em suas diretrizes assegurará meios financeiros e institucionais :

- I - para atender ao disposto na C.E. ;
- II - execução descentralizada de obras e serviços ;
- III - manutenção de estrutura técnica e administrativa de dimensões reduzidas e funcionalmente simples e flexível .

Art 3- A ABH-SMT terá sua área de atuação coincidente com a do CBH, com sede e foro no Município de _____ indicado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art 4- A ABH- SMT, terá como atribuição:

- I- proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras, aprovados pelo CBH-SMT, a serem executados na Bacia;
- II- promover a capacitação de Recursos Humanos para o planejamento, gerenciamento e avaliação da Política de Recursos Hídricos de acordo com as diretrizes aprovadas pelo CBH-SMT;
- III- promover a conscientização sobre Gestão Ambiental dos Recursos de forma democrática e participativa entre os membros do CBH-SMT;
- IV- promover a geração a adaptação e transferência de tecnologias que possibilitem o uso racional dos Recursos Hídricos com as prioridades do CBH-SMT;



- V- incentivar na área de sua atuação a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SIGRH com os demais Sistemas do Estado de São Paulo, setor produtivo e Sociedade Civil;
- VI- manter a população, em geral, informada sobre a cobrança dos Recursos Hídricos;
- VII- recomendar a celebração de convênios de entidades integrantes do CBH-SMT com entidades públicas e particulares;



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art 5- Compete a ABH-SMT, por delegação de poderes nos termos do artigo 4 da Lei 10.020 de 03/07/1998:

- I- efetuar estudos sobre as águas da Bacia em articulação com órgãos do Estado e Municípios;
- II- participar da gestão de Recursos Hídricos juntamente com outros órgãos da Bacia;
- III- dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação, com o plano de Bacia;
- IV- aplicar recursos financeiros a fundo perdido dentro dos critérios estabelecidos pelo CBH-SMT;
- V- analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo CBH-SMT;
- VI- fornecer subsídios ao CBH-SMT para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;
- VII- administrar sub conta do FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia do SMT;
- VIII- efetuar a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos da Bacia do SMT, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CBH-SMT e fixados em Lei;
- IX- gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas da Bacia e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CRH, ouvindo o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos- CORHI;



- 
- X- elaborar em articulação com órgãos do Estado, dos Municípios e Sociedade civil, o plano de Recursos Hídricos da Bacia, com a periodicidade estabelecida pelo CRH, submetendo-o a análise e aprovação do CBH-SMT;
 - XI- elaborar relatórios anuais sobre a "situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos- CORHI, após aprovação do CBH-SMT;
 - XII- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do CBH-SMT.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DA ABH-SMT

Art 6- A ABH-SMT integrada pelo Estado, Municípios e Sociedade Civil, será composta pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal.

§ Único- A ABH-SMT em sua composição atenderá sempre ao princípio de gestão tripartite dos recursos hídrico, assegurando a participação paritária do Estado, Municípios e Sociedade Civil, tendo os seus representantes direito a voz e voto.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DELIBERATIVO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art 7- O Conselho Deliberativo é o órgão da ABH-SMT incumbido de zelar pela fidelidade de seu desempenho aos objetivos institucionais, pela sua estabilidade econômico- financeira e pela preservação de seu patrimônio.

§ 1º O Conselho Deliberativo terá 18 (dezoito) membros distribuídos nas seguintes categorias:

- I- 5 (cinco) membros permanentes, indicados pelo Governo do Estado;



- II- 1 (um) membro indicado pelo Governo do Estado entre os usuários de Recursos Hídricos;
- III- 6 (seis) membros representando os Municípios, indicado por seus pares integrantes ou não indicados pelo CBH-SMT;
- IV- 6 (seis) membros representando a Sociedade Civil, indicados por seus pares integrantes ou não, indicados pelo CBH-SMT.

§ 2º São permanentes os membros designados pelo Governo do Estado de São Paulo, os representantes dos seguintes órgãos:

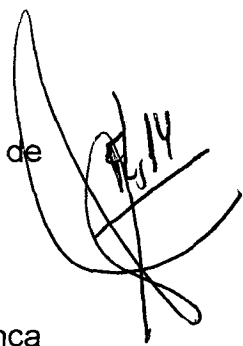
- I- Secretaria de Fazenda;
- II- Secretaria de Economia e Planejamento;
- III- Secretaria de Recursos Hídricos Saneamento e Obras;
- IV- Secretaria do Meio Ambiente;
- V- Secretaria de Energia.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA

Art 8- O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, por convocação do Presidente, nos meses de abril, agosto e dezembro para:

- a) tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;
- b) eleger a cada 2 anos, os membros do Conselho Fiscal e respectivos Suplentes e o Diretor Presidente da Agência;
- c) aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano os planos de trabalho e a proposta orçamentaria para o exercício seguinte;
- d) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do CBH;
- e) fixar remuneração dos membros da Diretoria, do pessoal funcional e dos cargos de confiança da Agência;
- f) aprovar o seu Regimento;
- g) alterar o Estatuto da Agência;

- h) destituir membros da Diretoria da Agência;
- i) deliberar sobre alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo;
- j) aprovar o Regulamento Interno da Agência;
- k) deliberar a respeito do número de diretores e cargos de confiança a serem designados pelo Diretor - Presidente da ABH-SMT.



§ 1º Havendo motivo relevante que o justifique, o Conselho Deliberativo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, da Diretoria ou pelo Conselho Fiscal, ou ainda, por 1/3 (um terço) de seus membros;

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas com antecedência mínima de 20 dias;

Art 9- O quorum para funcionamento do Conselho Deliberativo é a maioria de seus membros, em primeira convocação, ou com qualquer número em Segunda convocação, trinta minutos após.

§ 1º Para deliberar sobre modificação de Estatuto, será necessária a presença mínima de 2/3 de seus membros, e para decidir sobre a extinção da entidade, do comparecimento mínimo de 3/4 de seus membros;

§ 2º Atendido o quorum especial o Conselho Deliberativo decidirá pela maioria dos votos presentes;

§ 3º Os representantes permanentes no Conselho Deliberativo poderão vetar a adoção de medidas que contrariem as Diretrizes Básicas dos Planos e Programas de Gestão de Recursos Hídricos da bacia.

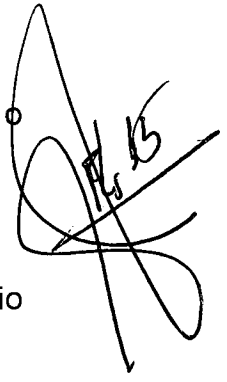
CAPÍTULO VI DA DIRETORIA

Art 10- A Diretoria será constituída por um Diretor- Presidente e Diretores por ele designados em número estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

Art 11- Incumbe à Diretoria:

- I- acompanhar execução do Orçamento;
- II- autorizar transferência de verbas ou dotação;
- III- propor a criação de cargos de confiança;
- IV- deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da ABH-SMT;



- 
- V- aprovar o plano de classificação de cargas e salários e o respectivo sistema de carreira;
 - VI- aprovar plano de contas;
 - VII- aprovar, anualmente, o plano de trabalho para o exercício seguinte e a correspondente proposta orçamentaria;
 - VIII- acompanhar a execução orçamentaria, autorizando transposições e suplementações;
 - IX- decidir, ouvido o Conselho Fiscal, sobre a aceitação de doações com encargo;
 - X- decidir, ouvido o Conselho Fiscal, sobre alienação de imóveis, bem como, sobre medidas que lhes imponham ônus reais;
 - XI- encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até 15 de março de cada ano, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de Parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos.

Art 12- Os membros da Diretoria terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do CBH-SMT, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art 13- O mandato dos membros da diretoria será de 2 anos, permitida a reeleição do Diretor- Presidente e a recomendação dos demais membros, por igual período.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

Art 14- O Conselho Fiscal será constituído de três membros e respectivos suplentes, respeitada a paridade entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil de cada segmento.

§ Único- Os membros do Conselho Fiscal poderão ser substituídos sempre que houver alterações no segmento do CBH-SMT que representam.

Art 15- Incumbe ao Conselho Fiscal acompanhar os atos da administração ABH-SMT e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no estatuto e no Regulamento Interno, cabendo-lhe, em particular:

- I- eleger o seu Presidente;
- 

- II- aprovar as Políticas Gerais de investimento, de receita patrimonial e de liquidez;
- III- manifestar-se sobre o relatório anual de atividades, balanço, que serão submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo;
- IV- aprovar planos plurianuais;
- V- manifestar-se sobre alienação de imóveis do patrimônio da ABH-SMT, bem como, sobre quaisquer medidas que venham a onerá-los;
- VI- pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargo;
- VII- dar parecer sobre qualquer assunto de relevância, que tenha sido submetido ao seu exame através do Diretor- Presidente ou pelo Presidente do Conselho Deliberativo.



Art 16- O Conselho Fiscal reunir-se-à com a presença de todos os seus membros, titulares ou, na ausência destes, de suplentes devidamente convocados:

- a) ordinariamente, convocado com antecedência mínima de 10 dias úteis, duas vezes por ano: a primeira, em tempo de pronunciar-se sobre os assuntos que serão submetidos ao Conselho Deliberativo; a segunda, seis meses após;
- b) extraordinariamente, sempre que convocado com antecedência mínima de 15 dias úteis, por seu Presidente, por 2 de seus membros vogais ou suplentes, ou pelo Diretor- Presidente.

Art 17- As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º Único- Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que faltar a duas seções sucessivas.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art 18- A assessoria jurídica incumbe assistir ao Diretor- Presidente defender a entidade em juízo e atender aos demais encargos de natureza jurídica da ABH-SMT.

SEÇÃO II



DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES

Art 19- A Assessoria de Comunicações incumbe prestar assistência ao diretor-Presidente nas atividades relativas à Comunicação Social e às Relações Públicas.



SEÇÃO III DA DIRETORIA TÉCNICA

Art 20- À Diretoria Técnica caberá:

- I- participar da gestão dos Recursos Hídricos, juntamente com outros organismos da bacia;
- II- dar parecer ao Conselho do Fundo estadual de Recursos Hídricos- COFEHIDRO sobre a compatibilidade de obras e serviços com o plano da Bacia;
- III- fornecer subsídios ao CBH-SMT, para que este delibere sobre a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos;
- IV- elaborar, em articulação com os órgãos e as entidades do Estado e dos Municípios interessados, o Plano de Recursos Hídricos da bacia;
- V- elaborar relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos na Bacia;
- VI- consolidar os pedidos de investimentos aprovados pelo Comitê;
- VII- acompanhar a execução e manutenção do cadastro geral de usuários da Bacia, cometidos a outros órgãos ou entidades;
- VIII- acompanhar os dados de qualidade e quantidade referentes aos efluentes lançados pelos usuários, assim como os dados de quantidade dos Recursos Hídrico superficiais e subterrâneos por eles captados, cometidos a outros órgãos ou entidades, com vista a sua cobrança;
- IX- acompanhamento e fiscalização das obras e serviços que foram contemplados com recursos do CBH e divulgar.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art 21- A Diretoria Administrativa e Financeira caberá:



- I- administrar o corpo funcional da ABH-SMT incluindo Recursos Humanos e treinamento;
- II- efetuar a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos, com base nas informações da Diretoria Técnica sobre os diversos segmentos representados por usuários domésticos, industriais, agrícolas e outros;
- III- receber e administrar os recursos da ABH-SMT, incluídos os empréstimos, as subvenções, os pagamentos originários de outras bacias, as cooperações nacionais e internacionais, assim como as transferências da União, dos Estados e dos Municípios;
- IV- aplicar recursos financeiros a fundo perdido, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CBH-SMT;
- V- administrar a sub conta do FEHIDRO, correspondente à Bacia do SMT.

SEÇÃO V DOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS

Art 23- Aos Escritórios Regionais caberão:

- I- participar da elaboração do cadastro de usuários da sub bacia para dar suporte de cobrança pela utilização dos recursos hídricos;
- II- elaborar o Plano de desenvolvimento e proteção de mananciais PDPA;
- III- manter e operar o sistema de informações técnicas da sub bacia;
- IV- atuar conjuntamente com os organismos do Estado responsáveis pela quantidade e qualidade das águas, mantendo corpo técnico habilitado a acompanhar a qualificação dos efluentes lançados pelos usuários, assim como a quantificação dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, por eles captados;
- V- analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pelo Comitê.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I DO DIRETOR- PRESIDENTE





Art 23- Ao Diretor- Presidente da ABH-SMT caberá:

- I- representar a ABH-SMT ou prover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;
- II- designar os demais membros da Diretoria em número fixado pelo Conselho Deliberativo, ouvido e ratificado pelo Conselho Deliberativo;
- III- convocar a Diretoria, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, ouvido e ratificado pelo Conselho Deliberativo;
- IV- dirigir e supervisionar os serviços da ABH-SMT;
- V- designar os integrantes dos cargos em comissão;
- VI- convocar e presidir as seções da Diretoria;
- VII- submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades e o balanço relativos ao exercício anterior;
- VIII- praticar os atos necessários à administração da ABH-SMT;
- IX- cumprir e fazer cumprir o Estatuto da ABH-SMT;
- X- designar seu substituto, dentre os membros da Diretoria, para o caso de seus eventuais impedimentos.

SEÇÃO II DOS DEMAIS DIRIGENTES

Art 24- Aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes conferidas.

CAPÍTULO X DO PESSOAL

Art 25- O regime jurídico do Pessoal da ABH-SMT é o da Legislação Trabalhista- (CLT) e a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de Concurso Público de provas e títulos, realizado por entidade especializada.

CAPÍTULO XI DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA



Art 26- O Patrimônio da ABH-SMT é constituído pelos bens e direitos a ela doados ou por ela adquiridos na execução de suas atividades e pelos resultados favoráveis de exercícios, deduzidos as eventuais obrigações.

§ 1º- Os resultados favoráveis dos exercícios serão recolhidos ao Fundo Patrimonial;

§ 2º- O Fundo Patrimonial será constituído pelo somatório dos Resultados do exercício a ele recolhidos ou de eventuais doações, especificamente a ele destinadas, devendo estar coberto no ativo por bens imobiliários, mobiliários e aplicações financeiras;

§ 3º- Os bens e direitos patrimoniais da ABH-SMT somente poderão ser utilizados para atender as finalidades previstas no Art 5, deste estatuto ou em função destas aumentar seu patrimônio ou receita.

Art 27- Constituem o Patrimônio inicial da ABH-SMT:

- I- a dotação de R\$ _____, atribuída pelo Estado, conforme _____;
- II- a dotação de R\$ _____, atribuída pelo Município, de _____, conforme _____;
- III- a dotação de R\$ _____, atribuída _____.

Art 28- Em caso de extinção da ABH-SMT, o Patrimônio será destinado, proporcionalmente, as que comprovadamente houverem contribuídos com bens ou recursos financeiros a sua constituição.

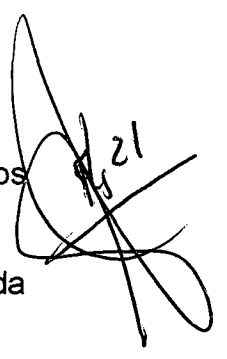
Art 29- Constituirão receitas da ABH-SMT:

- I- transferências da União, Estados e Municípios, destinados ao seu custeio e à execução de Planos e programas;
- II- o produto de financiamentos destinados ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados, bem como das aplicações financeiras e outras operações de crédito;
- III- doações de quaisquer outros recursos Públicos ou Privados;
- IV- recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional e de acordos intergovernamentais;
- V- rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir com a remuneração decorrente aplicação de seu patrimônio e de prestação de serviços;

VI- outras receitas eventuais.

Art 30- Os recursos da ABH-SMT serão:

- I- contabilizados em sub conta específica da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê no FEHIDRO;
- II- aplicados mediante empréstimo ou sem retorno, na forma aprovada pelo CBH- SMT;
- III- mantidos em conta bancária, por ela movimentada.



Art 31- A ABH-SMT não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes e empregará toda a renda auferida no cumprimento das suas finalidades.

Art 32- A ABH-SMT poderá dispende até 10% dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em despesas de custeio e pessoal.

§ Único- Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos, o Conselho Deliberativo, a seu critério, poderá reduzir o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XII DO REGIME FINANCEIRO

Art 33- O exercício financeiro da ABH-SMT coincidirá com o ano civil e o orçamento obedecerá aos princípios da Universalidade e da unidade, seguidas as diretrizes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º- Os orçamentos plurianuais integrarão o Plano estratégico, abrangendo vários exercícios, e as despesas previstas serão aprovadas globalmente, em termos reais e, posteriormente, desdobradas nos orçamentos anuais;

§ 2º- Os orçamentos anuais decorrerão do Planejamento tático relativo ao correspondente exercício, projetado, no ano, o Plano Estratégico em execução;

§ 3º- Em cada ano, a proposta orçamentaria para o exercício seguinte será elaborada sob a supervisão do Diretor- Presidente em função dos Planos de atividades adotados, nos termos do § 4º, deste artigo;

§ 4º- No penúltimo trimestre de cada ano, a proposta orçamentaria será encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo, após manifestação do Conselho Fiscal.



CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art 34- A ABH-SMT estará sujeita á fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e ao disposto nas leis estaduais nº 4595, de 18/06/85, e nº 5318, de 23/09/86, e ao Artigo 32, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo.

Art 35- Sem prejuízo da Fiscalização dos órgãos próprios das demais esferas de poder que compõem a ABH-SMT, no âmbito Estadual, o controle de resultado será exercido pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o de legitimidade dos atos de administração pela Secretaria da Fazenda do acordo com o disposto no artigo 30-a, do Decreto Lei Complementar nº 7, de 06/11/69, acrescentado pela Lei Complementar 837, de 30/12/97.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 36- A ABH-SMT não exercerá poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, assim como a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas.

Art 37- O mandato dos Ocupantes de Cargos eletivos considerar-se-á automaticamente prorrogado até a posse de seus sucessores, na forma do presente Estatuto.

Art 38- Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal exercerão seus mandatos gratuitamente.

§ Único- A ABH-SMT garantirá o ressarcimento de gastos de seus membros para exercício de suas funções definidas pelo Regulamento Interno, quando para eles implicarem em despesas.

Art 39- Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho fiscal não respondem pelas obrigações assumidas pela ABH-SMT.

Art 40- No âmbito Estadual, a ABH-SMT sujeita a regime especial, em conformidade com o artigo 30-a, do Decreto lei Complementar nº 7, de 06/11/69, acrescentado pela Lei Complementar nº 837, de 30/12/1997, aplicam-se unicamente as disposições dos artigos 5º, 6º e 7º e seus parágrafos, daquele Decreto Lei Complementar, e não as demais.

Art 41- Para atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 7, da Lei Estadual nº 10 020, de 03/07/98, os recursos financeiros Estaduais referentes às dotações orçamentarias do FEHIDRO destinadas à Bacia do SMT, serão transferidos a ABH-SMT na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentaria, para repasse.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 42- Os Municípios de _____ e a Sociedade Civil e o Estado , em conformidade com _____, custearão as despesas da ABH-SMT até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Art 43- A participação do Estado de São Paulo na ABH-SMT foi autorizada pelo artigo 1, da Lei nº 10 020, de 03/07/98.

Art 44- A constituição da ABH-SMT foi efetivada com a adesão de _____% (_____ por cento) dos Municípios, abrangendo _____% (_____ por cento) da população das Bacias, como segue:

I- _____

Art 45- No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes, proporcionalmente a paridade do Conselho Deliberativo.

Art 46- O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo CBH-SMT, será aquele estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, o FEHIDRO e a ABH-SMT, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados na Bacia SMT, estejam à disposição desta, em conta bancária por ela movimentada.

Nota: Sendo entidade intergovernamental e pessoa jurídica, desprovida de receita específica, a ABH-SMT somente deverá atender novos encargos, decorrentes de leis estaduais ou municipais, se lhe forem destinados os necessários recursos financeiros.

R

LEI Nº 10.020, DE 3 DE JULHO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único - As Fundações de que trata o "caput" deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e ao disposto nas Leis Estaduais nº 4.595, de 18 de junho de 1985, e nº 5.318, de 23 de setembro de 1986, e ao artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A constituição de Agências, como fundações, somente será efetivada após a adesão de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

Parágrafo único - As Agências de Bacia serão criadas nas bacias hidrográficas onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Artigo 3º - Do Estatuto das Agências deverão constar normas que:

I - permitam ao Governo do Estado, por intermédio de seus representantes permanentes no Conselho Deliberativo, vetar a adoção de medidas que contrariem as diretrizes básicas dos planos e programas de gestão de recursos hídricos do Estado;

II - condicionem qualquer modificação estatutária, que implique na alteração dos objetivos da Agência e das atribuições dos membros do Conselho Deliberativo, à aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros;

III - garantam a gestão democrática da Agência, assegurada a composição paritária tripartite entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil, com direito a voz e voto de todos os seus membros;

IV - declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, empregando toda a renda no cumprimento das suas finalidades;

V - declarem constituir receita da Agência:

a) transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;

b) vetado;

c) o produto de financiamentos destinados ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados, bem como das aplicações financeiras e outras operações de crédito;

d) doações de quaisquer outros recursos, públicos ou privados; e

e) recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional e de acordos intergovernamentais;

VI - declarem que os recursos da Agência:

a) serão contabilizados em subcontas, específicas por Bacia Hidrográfica, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê de Bacia;

e

c) serão mantidos em conta bancária, por ela movimentada;

24

B.

VII - estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Diretoria; e
- c) Conselho Fiscal;

VIII - estipulem que os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal exercerão seus mandatos gratuitamente;

IX - declarem competir ao Conselho Deliberativo:

- a) tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;
- b) eleger, a cada 2 (dois) anos, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e o Diretor Presidente da Agência. Caberá ao Diretor Presidente designar os demais membros da diretoria em número fixado pelo Conselho Deliberativo;
- c) aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- d) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do Comitê de Bacia;
- e) fixar a remuneração dos membros da Diretoria, do pessoal funcional e dos cargos de confiança da Agência;
- f) aprovar o seu regimento;
- g) alterar o Estatuto das Agências;
- h) destituir membros da Diretoria da Agência;
- i) deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo; e
- j) aprovar o Regulamento Interno da Agência;

X - garantam mecanismos de auto-convocação do Conselho Deliberativo;

XI - estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

- a) 5 (cinco) membros permanentes indicados pelo Estado;
- b) 1 (um) membro indicado pelo Estado, entre os usuários de recursos hídricos; e
- c) 12 (doze) membros eletivos;

XII - declarem ser permanentes 5 (cinco) membros designados pelo Estado:

- a) da Secretaria da Fazenda;
- b) da Secretaria de Economia e Planejamento;
- c) da Secretaria da Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- d) da Secretaria do Meio Ambiente; e
- e) da Secretaria de Energia;

XIII - declarem ser eletivos 12 (doze) membros, indicados pelo Comitê de Bacia, seus integrantes ou não, dentre representantes das seguintes entidades:

- a) 6 (seis) representantes dos Municípios da Bacia, eleitos entre seus pares; e
- b) 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos entre seus pares;

XIV - declarem competir à Diretoria:

- a) acompanhar a execução do orçamento;
- b) autorizar a transferência de verbas ou dotações;
- c) fixar a remuneração do pessoal;
- d) deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e
- e) encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até 15 de março de cada ano, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos;

XV - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do Comitê de Bacia;

XVI - declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor Presidente e por Diretores designados pelo mesmo, em número definido pelo Conselho Deliberativo;

XVII - declarem que o Diretor Presidente será indicado pelo Comitê de Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo e, para o caso de seus eventuais impedimentos, terá designado seu substituto dentre os membros da Diretoria;

XVIII - declarem que o mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição do Diretor Presidente e a recondução dos demais membros;

XIX - declarem que ao Diretor Presidente da Agência incumbirá:

- a) representar a Agência ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;
- b) designar os demais membros da Diretoria;
- c) convocar a Diretoria e o Conselho Deliberativo;
- d) dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e
- e) praticar os atos necessários à administração da Agência;

XX - estabeleçam o número máximo de membros do Conselho Fiscal, respeitada a paridade entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil;

XXI - estabeleçam que os membros do Conselho Fiscal poderão ser substituídos sempre que houver alterações no segmento do Comitê das Bacias que representam;

XXII - estabeleçam que compete ao Conselho Fiscal acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no Estatuto e no Regulamento Interno;

XXIII - estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e entidades, públicos e privados, capacitados para tanto;

XXIV - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizada diretamente por entidade especializada;

XXV - declarem que a Agência terá sede e foro em cidade da Bacia Hidrográfica, indicada pelo Comitê de Bacia;

XXVI - declarem caber à Agência:

- a) proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo Comitê de Bacia, a serem executados nas Bacias;
- b) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo Comitê de Bacia;
- c) apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos;
- d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, assim como com Estados vizinhos e seus Municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica e a União, quando for o caso; e
- e) praticar, no campo dos recursos hídricos, ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas;

XXVII - declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição.

§ 1º - No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes.

§ 2º - A Agência garantirá o ressarcimento de gastos de seus membros para exercício de suas funções, definidas pelo Regulamento Interno, quando implicarem em gastos por estes membros.

Artigo 4º - Ficará delegado às Agências, a partir da data das respectivas instituições, o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seus estatutos:

I - efetuar estudos sobre as águas das Bacias, em articulação com órgãos do Estado e Municípios;

- II - participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;
- III - dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação, com o Plano das Bacias;
- IV - aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- V - analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- VI - fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;
- VII - administrar a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia;
- VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei;
- IX - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais das Bacias e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI;
- X - elaborar, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia;
- XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do Comitê de Bacia;
- XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia.

Artigo 5º - Desde que os Municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a mesma poderá ser criada como exceção ao disposto no § 2º do artigo 29, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 6º - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas, continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Artigo 7º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados na Bacia, estejam à disposição da Agência, em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único - Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à Bacia serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

Artigo 8º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em:

- I - despesas de custeio e pessoal da Agência; e
- II - vetado.

Parágrafo único - Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos o Conselho Deliberativo, a seu critério, poderá reduzir o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Artigo 10 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a dotar a Agência com os bens necessários ao início de suas atividades.

Artigo 12 - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias, órgãos e entidades, públicos ou privados.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades referidos no "caput" deste artigo estabelecerão, entre si e em articulação com a Agência, as formas de repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços, conforme normas estabelecidas pelo Comitê de Bacia e pelo CRH.

Artigo 13 - Os Comitês de Bacia enviarão ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos Municípios interessados e da sociedade civil.

Artigo 14 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O Poder Executivo tomará, a partir da data da publicação desta lei, as medidas necessárias à participação do Estado, juntamente com os Municípios e a sociedade civil, na instituição da Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, e em outras cuja criação for decidida pelos respectivos Comitês e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, nos moldes preconizados por esta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1998.

MÁRIO COVAS

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1998.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 710/96

São Paulo, 3 de julho de 1998.
A-nº 73/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 710, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23 980, pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de águas superficiais e subterrâneos de domínio do Estado e dá outras providências correlatas.

Embora concordando com a iniciativa, em face de seus relevantes propósitos, perfeitamente indicados na justificativa apresentada, vejo-me compelido a vetar a alínea "b" do inciso V do artigo 3º, o inciso II do artigo 8º, bem como o artigo 10 do projeto, por consubstanciarem medidas que, conforme anotado pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, contrariam os critérios e princípios estabelecidos na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, para nortear o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

De fato. Consoante o disposto na alínea "b" do inciso V do artigo 3º, do Estatuto das Agências deverão constar normas que declarem constituir receita dessas fundações "os recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos das respectivas Bacias".

Ocorre que tais recursos, nos expressos termos da mencionada Lei nº 7.663/91, constituem receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado para dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos e organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica, cabendo às Agências de Bacias gerir esses mesmos recursos, administrando, assim, as respectivas subcontas do FEHIDRO (artigo 29, § 1º, III e artigos 35, 36 e 37).

Diante disso, resulta evidente que o dispositivo impugnado desvirtua o sistema idealizado pelo diploma legal em apreço, rompendo a unidade necessária para o pleno desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos, revelando-se, destarte, inconveniente ao interesse público a aceitação de medida dessa natureza.

O mesmo defeito, de resto, contamina a disposição contida no artigo 10, segundo a qual as Agências deverão repassar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos os recursos financeiros que indica, aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

A realidade, por força da legislação em vigor, é bem diversa. Como já salientado, é o FEHIDRO que deve repassar às Agências de Bacias, por intermédio das correspondentes subcontas, os recursos financeiros derivados da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os quais deverão ser por elas administrados, de acordo com as leis orçamentárias do Estado, sendo, portanto, descabida a norma contida no preceito sob exame, que também se mostra contrária ao interesse público, por consagrar regra absolutamente destoante do sistema legal em vigor.

Destaque-se, por fim, que o inciso III do artigo 8º contém disposição ligada ao artigo 10, segundo se verifica pelo seu próprio teor, impondo-se, em consequência, recaia o veto também sobre esse dispositivo.

Assim justificada a impugnação parcial ao Projeto de lei nº 710, de 1996, e fazendo-a publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

(Publicado no Diário Oficial do Estado em 04/07/98)

Handwritten signature and the number 30.

Dispositivos vetados

Artigo 3º inciso V alínea b

b) recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos das respectivas Bacias;

Artigo 8º inciso II

II - quota-parte que couber à Bacia, conforme inciso II do Artigo 10 desta lei, destinando-se o restante, obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelo Comitê de Bacia.

Artigo 10 - As Agências repassarão ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Fehidro os recursos financeiros, aprovados pelo Comitê de Bacia, referentes:

I - aos valores necessários ao pagamento dos financiamentos internos e externos, ligados às Bacias sob sua jurisdição, cujo tomador seja o Estado de São Paulo, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;

II - à quota parte que couber à Bacia, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e

III - às quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido em lei.

Handwritten signature.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

31

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 221/2002

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 221/2002 que "Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Agência de Bacia Hidrográfica a ser instituída na Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois solicita autorização para o município de Ibiúna participar da constituição da Agência da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução e adesão a Agência correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente da Prefeitura, conforme especifica o Artigo 9º.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresenta parecer pela tramitação normal, pois a constituição da Agência e a participação de nosso município proporcionará que Ibiúna possa planejar, gerenciar e avaliar a política de recursos hídricos de acordo com as diretrizes legais, bem como a conscientização sobre a gestão ambiental dos recursos de forma democrática e participativa entre os membros do mesmo Conselho formado pelos demais municípios de nossa região.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

segue fls. 02

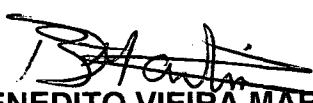


CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

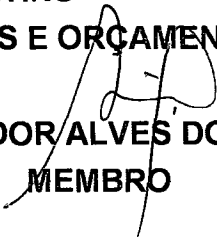
Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 221/2002 - fls. 02


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FORTUNATO COELHO RAMALHO

VICE PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA

VICE - PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

EL 33

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 205/2002

Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Agência de Bacia Hidrográfica a ser instituída na Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição da Agência da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A Agência deverá ter figura jurídica de acordo com o código civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e estrutura administrativa e financeiras próprias, instituída com a participação do Estado de São Paulo, dos Municípios e da Sociedade Civil.

§ 2º - A área de atuação da Agência deverá ser ao do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê.

Art. 2º - A Agência somente será constituída após a adesão de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população da Bacia.

Art. 3º - Do Estatuto da Agência deverão constar normas que:

I- garantam sua gestão democrática, assegurada a composição paritária tripartite entre Estado, Municípios e Sociedade Civil, com direito a voz e voto de todos os membros;

II- declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, sendo toda renda empregada no cumprimento de suas finalidades;

III-declarem constituir receita da Agência:

a- transferências da União, dos Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;

b- o produto de financiamentos destinados ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados, bem como operações de crédito;

M A P P

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 205/2002 – fls. 02

34

c- doações de recursos financeiros, públicos ou privados;

d- o produto de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional, e acordos intergovernamentais;

e- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir com a remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio e de prestação de serviços; e

f- outras receitas eventuais

IV- declarem que os recursos da Agência serão:

a- contabilizados em subconta específica para a Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, do Estado de São Paulo;

b- aplicados, mediante empréstimo, ou sem retorno, da forma aprovada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica; e

c- mantidos em conta bancária, por ela movimentada.

V- estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

a- Conselho Deliberativo;

b- Diretoria; e

c- Conselho Fiscal.

VI- estipulem que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal exercerão seus mandatos gratuitamente;

VII- declarem competir ao Conselho Deliberativo:

a- tomar conhecimento, até trinta de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência do exercício anterior, e sobre eles deliberar;

b- eleger, a cada dois anos, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e o Diretor Presidente da Agência, ao qual deverá caber designar os demais membros da Diretoria, em número fixado pelo Conselho Deliberativo;

c- aprovar, no máximo até trinta e um de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

d- definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do Comitê de Bacia;

e- fixar a remuneração da Diretoria, do Pessoal e dos Cargos de confiança da Agência;

f- alterar os Estatutos da Agência;

MAPP

B. Martins

Assinatura

Assinatura

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 205/2002 – fls. 03

35

g- destituir membros da Diretoria;
h- deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo;

i- aprovar o Regimento Interno da Agência; e

j- aprovar o seu regimento.

VIII- garantam mecanismos de auto - convocação do Conselho Deliberativo;

IX- estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

a- 5 (cinco) permanentes indicados pelo Estado de São Paulo;

b- 1 (um) indicado pelo Estado de São Paulo entre os usuários de recursos hídricos; e

c- 12 (doze) eletivos.

X- declarem ser eletivos 12 (doze) membros, indicados pelo Comitê da Bacia, seus integrantes ou não, da seguinte forma;

a- 6 (seis) representantes dos Municípios da Bacia, eleitos entre seus pares; e

b- 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, eleitos entre seus pares.

XI- Declarem competir à Diretoria:

a- acompanhar a execução do orçamento;

b- autorizar a transferência de verbas ou dotações;

c- deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e

d- encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até quinze de março de cada ano, o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos.

XII- declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do Comitê de Bacia;

XIII- declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor Presidente e por Diretores por ele designados, em número definido pelo Conselho Deliberativo;

XIV - declarem que o Diretor Presidente será indicado pelo Comitê da Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo, e que

M A P. P.

Segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 205/2002 – fls. 04

36

designará seu substituto dentre os membros da Diretoria, para o caso de eventuais impedimentos;

XV - declarem que o mandato dos membros da diretoria será de 2 (dois anos), permitida a reeleição do Diretor Presidente e a recondução dos demais membros por igual período;

XVI - declarem que ao Diretor Presidente incumbirá:

a- representar a Agência ou prover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

b- designar os demais membros da Diretoria;

c- convocar a Diretoria e o Conselho Deliberativo;

d- dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e

e- praticar os atos necessários à administração da

Agência.

XVII - estabeleçam o número máximo de membros do Conselho Fiscal, respeitada a paridade entre o Estado de São Paulo, os Municípios e a Sociedade Civil;

XVIII - estabeleçam que os membros do Conselho Fiscal poderão ser substituídos sempre que houver alteração no segmento que representam;

XIX - estabeleçam competir ao Conselho Fiscal acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no ESTATUTO e no REGULAMENTO INTERNO;

XX - estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais deverão ser atribuídos a órgãos e entidades públicos e privados, com capacidade para tanto;

XXI - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizado diretamente ou por entidade especializada;

XXII - declarem que a Agência terá sede e foro em cidade da bacia Hidrográfica indicada pelo Comitê de Bacia;

XXIII - declarem caber à Agência:

a- proporcionar apoio financeiro aos planos e programas, serviços e obras aprovados pelo Comitê da Bacia;

M. A. P. P.

segue



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 205/2002 – fls. 05

137

b- promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo Comitê da Bacia;

c- apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos;

d- incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos -SIGRH - com os demais sistemas do Estado de São Paulo, com o setor produtivo, a Sociedade Civil, outros Estados e seus Municípios, pertencentes à Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, quando for o caso; e

e- praticar, no campo dos recursos hídricos, ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas.

XXIV - declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para a sua constituição; e

XXV - que, dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, até 10% (dez por cento) poderão ser despendidos em custeio e pessoal.

Art. 4º - No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas de seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria Fiscal e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes.

Art. 5º - A Agência deverá garantir o ressarcimento de gastos de seus membros para o exercício de suas funções, definidas pelo Regulamento Interno.

Art. 6º - No âmbito municipal, o controle de resultados da Agência será exercido pela Secretaria Municipal da Agricultura, e o controle de legitimidade dos atos da administração pela mesma Secretaria, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos próprios das demais esferas de poder que a compõem.

Art. 7º - A partir de sua instituição, a Agência deverá ter recebido, do Estado de São Paulo, delegação para o exercício das ações previstas no art. 4º, da Lei estadual nº 10.020, de 3 de julho de 1998, que deverão estar incluídas em seus Estatutos.

M. A. P. P.

D. H. A. S.

[Assinatura]

Segue [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 205/2002 – fls. 06

38

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Poder Executivo poderá participar do custeio das despesas da Agência até que seja implantada, pelo Estado de São Paulo, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do seu domínio, limitadas a um salário mínimo mensais, que deverão correr à conta de verba própria consignada no orçamento da Prefeitura.

Art. 2º - A Agência deverá estabelecer, em comum acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FEHIDRO, o fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, de forma que haja garantia no sentido de que o total dos recursos, assim arrecadados na Bacia, estejam à sua disposição, em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único: O fluxo financeiro previsto neste artigo deverá prever que os recursos financeiros Estaduais, referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO, destinadas à Bacia, sejam transferidos à Agência na periodicidade prevista na legislação estadual sobre execução orçamentária, para repasse.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS
DE NOVEMBRO DE 2002.**

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

BENEDITO VIEIRA MARTINS
1º VICE-PRESIDENTE

MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
2ª VICE-PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 569/2002

Ibiúna, 27 de novembro de 2002.

939

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 205/2002**, referente ao Projeto de Lei nº. 107/2002, nesta Casa tramitou com o nº. 221/2002, que "Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Agência de Bacia Hidrográfica a ser instituída na Bacia Hidrográfica dos rios Sorocaba e Médio Tietê, dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 26 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recbi 08/12/02
mice



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266

e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

40

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 221/2002 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 de novembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 passado onde foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para a mesma data, para discussão e votação na Ordem do Dia da mesma.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 26 passado foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 221/2002 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 221/2002 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 205/2002, encaminhado através do Ofício GPC nº. 569/2002, da presente data. Ibiúna, 27 de novembro de 2002.

Amanti Gabriel Vicira
Secretário de Div. do Processo Legislativo